



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.236, DE 2025

(Da Sra. Meire Serafim)

Dispõe sobre o reconhecimento, valorização e estímulo à atuação das parteiras tradicionais da Amazônia Legal nas políticas públicas de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. MEIRE SERAFIM)

Dispõe sobre o reconhecimento, valorização e estímulo à atuação das parteiras tradicionais da Amazônia Legal nas políticas públicas de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece a atuação das parteiras tradicionais junto a comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas e rurais na Amazônia Legal, promovendo a integração de suas práticas nas políticas públicas de saúde da região, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Caberá ao órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), adotar, observadas as competências administrativas, orçamentárias e regulatórias, diretrizes voltadas a:

I – incentivar o reconhecimento institucional das parteiras tradicionais e sua inclusão nas redes de atenção à saúde do SUS;

II – promover, em cooperação com os entes federativos, programas de formação continuada, respeitando os saberes ancestrais e comunitários das parteiras tradicionais;

III – estimular o acesso das parteiras tradicionais a insumos básicos, equipamentos adequados, transporte e apoio logístico, em articulação com os sistemas locais de saúde;

IV – fomentar a articulação das parteiras tradicionais com as equipes da Estratégia Saúde da Família e com as unidades de saúde locais, fortalecendo sua integração à rede básica de saúde.



Parágrafo único. A União poderá firmar convênios e instrumentos de cooperação técnica e financeira com estados, municípios e organizações da sociedade civil para a implementação de programas de apoio às parteiras tradicionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As parteiras tradicionais desempenham papel histórico essencial no cuidado à saúde reprodutiva de mulheres em comunidades indígenas, ribeirinhas, quilombolas e rurais da Amazônia Legal, especialmente em contextos de ausência ou precariedade dos serviços públicos.

Segundo levantamento do Ministério da Saúde, divulgado em 2020, mais de 60% dos partos em áreas rurais isoladas da região Norte são acompanhados por parteiras tradicionais. Contudo, apesar de sua relevante contribuição, essas mulheres permanecem invisibilizadas nas políticas públicas e muitas vezes exercem suas funções em condições precárias. Nesse contexto, a Rede pela Humanização do Parto (ReHuNa) tem defendido o reconhecimento das parteiras como parte integrante do sistema de saúde, de modo a permitir sua capacitação e valorização cultural.

O fortalecimento do papel das parteiras também contribui para a preservação do conhecimento tradicional e reforça práticas de saúde intercultural, em consonância com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2002.

No âmbito nacional, iniciativas como a Estratégia Rede Cegonha (lançada em 2011) do Ministério da Saúde reconheceram a importância das parteiras como colaboradoras na atenção obstétrica. Em 2023, o Ministério da Saúde reafirmou a importância de considerar as práticas tradicionais na Rede Cegonha, indicando a continuidade dessa integração.

Vale destacar que a prática tradicional foi reforçada no plano cultural, em maio de 2024, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico



Nacional (IPHAN), que registrou o “Ofício, Saberes e Práticas das Parteiras Tradicionais” como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Com o objetivo de transformar esse reconhecimento em ações concretas, a proposição busca estabelecer a obrigatoriedade, por parte do órgão federal gestor do SUS, de promover o reconhecimento institucional, a formação continuada, o fornecimento de insumos e o apoio logístico às parteiras, além de fomentar sua articulação com as equipes da Estratégia Saúde da Família e demais unidades locais.

Também é prevista a possibilidade de cooperação federativa por meio de convênios entre União, estados e municípios, respeitando o pacto federativo e favorecendo a implementação regionalizada das medidas.

Diante da relevância histórica, social e sanitária do ofício das parteiras tradicionais, a aprovação desta proposta representa não apenas o reconhecimento de seu valor, mas também o fortalecimento de uma saúde pública mais inclusiva, respeitosa da diversidade cultural e eficaz na proteção da vida, razão pela qual que solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar o projeto nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM

